



GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 19.584-7/2015
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE : MARCOS HENRIQUE MACHADO - EX- SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
ADVOGADO : RONAN DE OLIVEIRA SOUZA – OAB/MT 4.099
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

DECISÃO

I – Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Marcos Henrique Machado, ex-secretário de Estado de saúde (Doc. 178551/2020), em face do Acórdão 133/2020-TP (Doc. 168275/2020), que, por unanimidade, preliminarmente, declarou a revelia do Sr. Iron Marques Pereira, nos termos do artigo 140, §1º, da Resolução 14/2007 e, no mérito, julgou ilíquidáveis a Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, ante o reconhecimento da prescrição, com base na Resolução de Consulta nº 7/2018-TP e na Resolução Normativa 24/2014-TP, deste Tribunal.

2. Em suas razões recursais, o ex-secretário de Estado sustenta a ocorrência de obscuridade ou omissão na decisão embargada, por não constar, de forma expressa, na parte dispositiva que houve o afastamento da sua responsabilidade, nos mesmos termos delineados no Parecer 1.107/2019 do Ministério Público de Contas.

3. Por tais motivos, o embargante requereu o recebimento dos embargos de declaração e o seu provimento, a fim de sanar a suposta obscuridade ou omissão no dispositivo do voto (Doc. 65907/2020).

É o relatório.





II – Fundamentação

4. Com fundamento no art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuo o juízo de admissibilidade dos embargos de declaração, sem adentrar no mérito das razões veiculadas, em virtude desta decisão inicial de conhecimento não se prestar a tal fim.

5. De acordo com os artigos art. 270, inciso III, §3º e art. 273, ambos do RITCE/MT, a petição do recurso de embargos de declaração deve observar os seguintes requisitos: i) interposição por escrito; ii) apresentação dentro do prazo de 15 (quinze) dias; iii) qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original; iv) assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; v) apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

6. No caso em apreço, verifico que o recurso preenche os requisitos para sua admissão e normal processamento, pois foi interposto por parte legítima, devidamente qualificada, por advogado constituído nos autos (Doc. 291963/2017), sendo apresentado de forma tempestiva (Doc. 178551/2020).

III - Dispositivo

7. Diante do exposto, constato o atendimento dos pressupostos de admissibilidade impostos no arts. 270, III, §3º, e 273 do Regimento Interno deste Tribunal, e **CONHEÇO** os presentes embargos de declaração opostos pelo Sr. Marcos Henrique Machado, ex-secretário de Estado de saúde, os quais recebo com efeito suspensivo, nos termos do §1º do art. 69 da Lei Complementar Estadual 269/2007, c/c inciso III do art. 272, 273 e 276 do ordenamento regimental desta Corte.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para análise do mérito recursal, nos termos do paragrafo único do artigo 280, do RITCE/MT.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Cuiabá/MT, 17 de maio de 2022.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

